

NOTA TÉCNICA – AJUR/FAMURS

Porto Alegre, 12 de julho de 2023.

Assunto: condutas vedadas no período eleitoral e ações e eventos realizados em função do Bicentenário da Imigração Alemã no Estado do Rio Grande do Sul.

Aporta a esta assessoria jurídica ofício oriundo da Comissão Executiva criada pelo Decreto Estadual 56.110/2021 com a finalidade de organizar as comemorações do bicentenário da Imigração Alemã no Estado. No ofício, o Presidente da Comissão, dirigindo-se ao Presidente da FAMURS, requer que a entidade municipalista emita nota técnica sobre a possibilidade de realização de ações relevantes para o bicentenário, durante o período de *defeso eleitoral* do ano de 2024, porque tais poderiam ser prejudicadas, especialmente em razão de controvérsias sobre a aplicação da Lei Federal n. 9.504/97, que estabelece normas para as eleições. Indica-se ainda, no ofício, que o Decreto referido determina que as festividades serão celebradas até o final do ano de 2024, quando se encerram todas as comemorações, os eventos e as atividades programadas.

As condutas proibidas aos agentes públicos estão exaustivamente descritas entre os artigos 73 e 78 da Lei 9.507/97, não existindo a possibilidade de que outras sejam inseridas em tal rol – não cabe, para neles enquadrar outra conduta, eventual interpretação extensiva, porque se trata de norma fundamentada nos princípios da tipicidade e legalidade estrita. Todavia, é importante frisar que há conceitos do direito eleitoral que tem a mesma finalidade do artigo 73, e constam em outras normas, tal como o abuso do poder econômico ou político, constante no artigo 22 da Lei Complementar 64/1990.

Dado o caráter sintético da nota técnica, importa que se aborde, prontamente, os aspectos mais importantes a serem considerados, em face da consulta realizada. Com efeito, o princípio normativo que norteia as regras relativas às condutas dos agentes públicos no período do defeso eleitoral está inserido no texto do caput do art. 73 da Lei Federal n. 9.504/97, cujo texto assim dispõe e se grifa:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

Ao definir as condutas que são vedadas, a Lei, previamente (no trecho acima grifado), explica que são proibidas aquelas “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, que tenham conotação eleitoral, e revela a vontade do legislador, qual seja, manter a igualdade entre os candidatos. Sobre as condutas vedadas no artigo 73 e a possibilidade de outras ações proibidas, em outras normas, o Tribunal Superior Eleitoral, já em 2005, explicava que,

As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar no 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. (ARO nº 718, Acórdão de 24/05/2005, relator Ministro Luiz Carlos Madeira).

Quanto a realização de festas e eventos, tal como podem ocorrer em razão do Bicentenário da Imigração Alemã no Estado, tais condutas não estão inseridas no rol taxativo de condutas vedadas dos artigos 73 a 78 da Lei de Eleições. Porém, cabe advertir que outras condutas que caracterizem o já mencionado abuso do poder econômico ou político devem ser evitadas. Igualmente, deve-se proibir a atuação de assessores, servidores comissionados ou cabos eleitorais fazendo panfletagem, realizando discursos nos palcos locados pelos municípios para os eventos, e repetidos agradecimentos ao Prefeito ou demais candidatos.

A utilização da festividade com fins eleitoreiros, se em local público, pode violar a proibição legal de utilização de bens públicos em campanha, ou até mesmo, dependendo do caso, dos equipamentos locados para o evento. As festividades, ademais, podem ser realizadas, mas devem ocorrer nos moldes ordinários, em consonância e nas dimensões de festas equivalentes, sem a menção de imagens, nomes ou atos de candidatos, ou seja, não se deve executar qualquer ato que possa ser interpretado como de campanha eleitoral no local de sua realização. Ainda, é possível que os candidatos compareçam às festas, mas não devem ter condutas que se assemelhem a discursos ou comportamentos que denotem busca de votos.

Outro cuidado a ser tomado é que propaganda institucional, relacionada ou não ao bicentenário, não seja realizada no período de três meses anteriores ao pleito – nesse caso, a mera publicidade institucional, mesmo que não tenham caráter eleitoreiro, pode causar a incidência da regra de proibição. Ainda sobre propaganda, deve-se atentar para que não se empenhe, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Esclarece-se, ainda, que festividades não entram no conceito de distribuição gratuita de bens, serviços ou vantagens, e não são equiparadas a programas sociais; cuide-se de qualquer forma que a festa siga as dimensões e tradições usuais, de eventos equivalentes, sem acréscimos substanciais nos custos, e na distribuição de brindes, medalhas, premiações.

Em resumo¹:

¹ Parecer n. 00001/2018/CTEL/CGU, da Advocacia Geral da União.

- A Lei n.º 9.504/97 não veda, *a priori*, a realização de eventos durante o período de defeso eleitoral.
- Não é vedada a realização de eventos, a) de caráter técnico-científico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração; b) **comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade**; c) **previstos em lei para realização no período de defeso eleitoral**; e d) de inauguração, com observância das restrições legais.
- O conteúdo apresentado no evento deve ser relacionado à missão institucional do órgão ou entidade e ter caráter informativo, educacional e de orientação social.
- A divulgação do evento deve ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal.
- O conteúdo apresentado e o material de divulgação devem ser confeccionados com utilização de linguagem neutra, sem emissão de juízo de valor ou exaltação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade, assim como a comparação entre diferentes gestões.
- É vedada a utilização de marcas, símbolos ou imagens associadas aos governos locais, e que possam fazer menção ao nome, identidade ou imagem de algum candidato.

S.m.j. é a nota técnica.

Porto Alegre, 12 de julho de 2023.

Rodrigo Westphalen Leusin

OAB/RS n. 58.639

Ana Paula Ziulkoski

OAB/RS n. 67.440